



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.012369/2008-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.718 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2013  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/01/2007

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.830/1980 E ART. 216, 3º DA LEI Nº 8.213/1991.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte anteriormente ou posteriormente a autuação, cujo objeto seja o mesmo da discussão administrativa, acarreta na renúncia à instância administrativa, conforme determina o artigo 38, parágrafo único da Lei 6.830/1980 e o art. 216, §3º da Lei nº 8.213/1991.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), LEO MEIRELLES DO AMARAL, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, FABIO PALLARETTI CALCINI, ARLINDO DA COSTA E SILVA e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração de Descumprimento de Obrigação Principal lavrado em face de MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A, no valor de R\$ 508.675,95 (quinhentos e oito mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), referente ao acréscimo sobre contribuição previdenciária para financiamento dos benefícios concedidos (aposentadoria especial) em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), previsto do art. 57, parágrafo sexto, da Lei 8.213/91, conforme se infere do Relatório Fiscal às fls. 50 e seguintes.

Cumpra observar que a autuação em exame se deu no intuito de evitar a decadência dos créditos tributários, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força de liminar concedida em sede do Mandado de Segurança nº. 2002.61.05.003484-2.

Ciente da autuação em 18/12/2008, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 16/01/2009, às fls. 248 e seguintes. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) proferiu decisão, às fls. 835 e seguintes, em que julgou procedente em parte a autuação, afastando, por decadência, os créditos tributários referentes ao período de agosto a dezembro de 2003, conforme ementa abaixo colacionada:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias  
Período de apuração: 01/08/2003 a 31/01/2007*

*PREVIDENCIÁRIO. AMBIENTE DE TRABALHO. CALOR. EXCESSO. ADICIONAL À CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.*

*Constatada pela fiscalização a existência de temperaturas no ambiente de trabalho em níveis superiores aos considerados toleráveis, pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, impõe-se o lançamento dos valores correspondentes ao adicional previsto no §6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculado com base nas remunerações dos segurados expostos ao mencionado agente nocivo.*

*CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CINCO ANOS.*

*É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contado, no caso de ter havido recolhimento parcial, da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, sob exame, cujas razões podem ser resumidas às seguintes:

1) A multa de ofício deve ser afastada, uma vez que o lançamento se deu apenas para fins de evitar a decadência dos créditos tributários, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de liminar em Mandado de Segurança (art. 151, IV do CTN), devendo ser aplicado o disposto do art. 63 da Lei nº. 9.430/96.

2) No mérito, a autuação é improcedente, posto que a Recorrente cumpriu todas as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego no que diz

respeito ao ambiente de trabalho, além de ter tomado medidas que descaracterizaram as condições para concessão de aposentadoria especial.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

### **Da renúncia à discussão administrativa do mérito**

Cumpra, primeiramente, observar, que o mérito da autuação, qual seja, a procedência do lançamento do acréscimo sobre contribuição previdenciária para financiamento dos benefícios concedidos (aposentadoria especial) em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), previsto do art. 57, parágrafo sexto, da Lei 8.213/91 faz parte da discussão travada em sede do Mandado de Segurança nº. 2002.61.05.003484-2.

Verifica-se, assim, uma hipótese de renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, a teor do disposto no art. 126, §3º, da Lei no 8.213/91 combinado com o art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

*Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.*

(...)

*§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98).*

O art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/1980 traz dispositivo semelhante:

*Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta*

*precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

*Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.*

O fundamento de tais dispositivos legais é evitar decisões conflitantes entre o órgão administrativo e o judicial. O Princípio da Tutela Jurisdicional Absoluta, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, veda que sejam afastadas da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quem se sentir ameaçado ou violado em seus direitos pode recorrer ao judiciário e este não pode eximir-se da apreciação e solução da matéria.

Sobrepondo-se suas decisões às soluções na esfera administrativa sobre a mesma matéria, seria inócuo um julgamento por este colegiado que, após a decisão judicial, observaria o afastamento da solução proposta.

Ademais, vale ressaltar que o juízo de primeiro grau denegou a segurança pleiteada no processo acima mencionado, tendo sido a sentença mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Acórdão abaixo colacionado, datado de 23 de maio de 2005 e publicado em 05 de junho de 2006:

*APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT – ART. 7º, INCISO XXVIII, C.C ART. 195, I, DA CF - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA – INOCORRÊNCIA – ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 – ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA COM O GRAU DE RISCO DEFINIDA POR DECRETO REGULAMENTAR – POSSIBILIDADE – APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA – AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.*

*1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento da apelação em mandado de segurança.*

*2. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da CF. 3. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).*

*4. Estando a exação fundamentada no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade de que seja ela cobrada mediante lei complementar. (Precedente do STF).*

*5. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3%, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da exação.*

*6. Não é inconstitucional a legislação que, ao fixar alíquotas distintas (1%, 2%, e 3%) para a incidência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, remeteu ao regulamento dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, dada a impossibilidade de a lei*

*prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem*

*das atividades laborais. (Lei nº 8.212/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528/97 e Lei nº 9.732/98).*

*7. Os decretos regulamentadores (nº 2.173/97 e nº 3.048/99), apenas explicitaram a lei, para propiciar a sua aplicação, não extrapolaram os seus limites.*

*8. Incorre violação ao princípio da igualdade, eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.*

*9. Revestindo-se a exação de legalidade e constitucionalidade, não colhe a tese que defende a suspensão de sua exigibilidade ou a redução da alíquota. Do mesmo modo, não há que se falar compensação dos valores recolhidos a esse título nem tampouco em reconhecimento da prescrição e decadência dos valores a serem compensados.*

*10. Recurso improvido. Sentença mantida. Agravo Regimental prejudicado.*

Pelo exposto, não conheço do Recurso em exame na parte em que trata do mérito do lançamento do acréscimo sobre contribuição previdenciária para financiamento dos benefícios concedidos (aposentadoria especial) em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), previsto do art. 57, parágrafo sexto, da Lei 8.213/91.

### **Da Conclusão**

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2013

Leonardo Henrique Pires Lopes